



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 11.080/007.284/88-35

SESSÃO DE 16 de DEZEMBRO DE 1992 ACÓRDÃO Nº 103-13.344

RECURSO 57.616 - IRPF - EX. DE 1988

RECORRENTE - ALCOOL PEREIRA LTDA.

RECORRIDA - DRF em PORTO ALEGRE - RS

J.C.

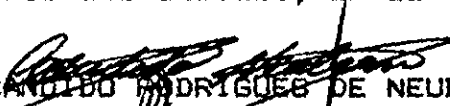
PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - PROPOSTA DE
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

É procedente a proposta de retificação de
acórdão quando, pelo exame, percebe-se que há
contradição entre a norma legal e o voto
proferido anteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ALCOOL PEREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar o
Ac. 103-10.370, de 26.04.90, que passa a ter a seguinte redação:
negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de Dezembro de 1992


CANDIDO RODRIGUES DE NEUBER

- PRESIDENTE


DICLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

16 SET 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº 11.080/007.284/88-35

ACORDÃO Nº 103.13-344

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FATIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS DE FARIA JUNIOR e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros de Faria Junior, consisting of a large, stylized 'P' followed by a vertical line.

A handwritten signature, possibly of Luiz Henrique de Barros Arruda, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical line.



PROCESSO Nº 11.080/007.284/88-35

3

RECURSO Nº: 57.616

ACÓRDÃO Nº 103-13.344

RECORRENTE : ALCOOL PEREIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de pedido de esclarecimento, da autoridade administrativa encarregada da execução do acórdão nº 103-10.373, de 26.04.90, quanto ao termo inicial da correção monetária do lançamento do IRPJ/1988, justificando que de acordo com Decreto-lei nº 2.323/87, o referido imposto seria calculado em OTN em dezembro de 1986, sendo este, o termo inicial da correção monetária, o que diverge do acórdão que declara ser o referido termo o vencimento do imposto.

Alega a autoridade que, em conformidade com o fecho do voto, a sentença lavrado às fls. 38 foi no sentido de dar provimento parcial ao recurso para fim de que a correção monetária e os juros de mora tenham seu termo inicial a partir do vencimento do imposto.

Sobre o fato, a recorrente manifestou-se a respeito no item 5 do recurso (fls. 38), verbis:

"Por outro lado, se a multa e os juros fossem devidos, deveriam ser cobrados findo o prazo para a entrega da declaração de rendimentos (29.04.88) e não da época do fechamento do balanço (dezembro/87). A correção monetária da multa está sendo feita a partir desta última data e não do prazo para entrega da declaração".

Este, o relatório.

Acórdão nº 103-13.344

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO - Relator;

Via de consequência, e, nos termos do que foi levantado pela autoridade (fls. 45) e o que ficou decidido pelo acórdão nº 103-10.203, de 27 de março de 1990, no processo principal, o acórdão nº 103-10.370, de 26 de abril de 1990, destes autos, deve ser retificado para ter a seguinte redação:

O recurso (fls. 25/26) e a impugnação (fls. 10/11) são tempestivos, devendo, portanto, ser conhecidos.

Pelo acórdão nº 103-13.315, de 15.12.92, essa Câmara por unanimidade negou provimento ao recurso interposto pela Contribuinte no processo principal, nº 11.080/007.283/88-72, no que refletiu para o presente caso.

Tratando-se de processo decorrente, em princípio prevalece para o caso a mesma orientação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF., me 12 de dezembro de 1992.

DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

